



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

**Procuradoria-Geral do Ministério Público**  
**junto ao Tribunal de Contas**

TCE-RN

Fls.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: **4930/2013- TC**

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA

ASSUNTO: CONSULTA

PROCEDIMENTO DE CONSULTA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. ORDEM JUDICIAL PARA AQUISIÇÃO IMEDIATA DE MEDICAMENTOS, LEITOS HOSPITALARES E INSUMOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE, SEM PREJUÍZO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR NEGLIGENTE, CUJA DESÍDIA HAJA CAUSADO EMERGÊNCIA.

### **PARECER Nº 1.313/2013-PG**

#### **I – SOBRE A CONSULTA FORMULADA**

Tratam os presentes autos de consulta formulada pelo Secretário de Estado da Saúde Pública (fls. 01 a 04), por meio da qual indaga sobre quais são “*os procedimentos a serem tomadas por essa Secretaria de Saúde, quanto a modalidade de compras nas aquisições de medicamentos/leitos hospitalares/insumos provenientes de determinações advindas do Poder Judiciário, dentro de prazos impossíveis de se cumprir através dos trâmites administrativos e que conseqüentemente provocam desobediência por parte do gestor público*”.

Após oitiva da Consultoria Jurídica desta Corte, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

*É o relatório. Passa-se a opinar.*

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### **II.1 – Admissibilidade da consulta**

Prefacialmente, a presente consulta deve ser conhecida, uma vez que formulada nos exatos termos preconizados pelos arts. 102 e 103, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, na medida em que firmada pelo Secretário de Estado da Saúde Pública, acerca de situação que não denuncia qualquer caso concreto, mas apenas questão interpretativa, em tese.

### **II.2 – Sobre o mérito da consulta**

Os termos do parecer exarado pela Consultoria Jurídica desta Corte são irretocáveis.

De fato, em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, a Constituição da República, em seu art. 37, XXI, traz como regra geral o manejo do devido processo licitatório para as contratações de obras, serviços e produtos envolvendo a Administração Pública, “ressalvados os casos especificados na legislação”. Tal previsão repete-se no art. 2º da Lei nº 8.666/93;

Nessa linha, sabe-se que as exceções à utilização do procedimento licitatório encontram-se previstas nos arts. 17 (licitação *dispensada*), 24 (licitação *dispensável*) e 25 (licitação *inexigível*) da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93).

Dentre o vasto rol trazido pelo art. 24 da supracitada Lei, a hipótese trazida por seu inciso IV deve ser aqui referida:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros*



*bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

Pois bem.

Perante o contexto apresentado pelo consulente, tem-se que o enunciado normativo acima transcrito é de todo aplicável, uma vez que a determinação judicial para aquisição *imediate* de medicamentos, leitos hospitalares ou insumos tornaria inviável a realização do processo licitatório regular, caracterizando, claramente, a situação de emergência referida na hipótese legal.

Isto é, o lapso temporal necessário à ordinária tramitação do procedimento licitatório causaria, certamente, danos irreparáveis à saúde da(s) pessoa(s) beneficiada(s) com a decisão judicial.

Segundo Marçal Justen Filho:

*“A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral. A situação emergencial põe em risco a satisfação dos valores buscados pela própria norma ou pelo ordenamento em seu todo.*

*No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora*



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”.<sup>1</sup>*

Ainda deve-se assentar, por oportuno, que o direito à saúde, elencado no art. 6º da Constituição Federal como *direito social* e, assim, considerado pela doutrina majoritária como *direito fundamental*, não pode correr o risco de ser molestado pela ínsita morosidade dos procedimentos regulares de licitação, de modo que o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 é claramente aplicável, especialmente quando se trata de *cumprimento de ordem judicial*. O mesmo, por óbvio, deve ser dito quando à necessidade de salvaguarda do direito à vida (CF, art. 5º, *caput*), comumente tutelado em decisões judiciais dessa natureza.

Com efeito, o caráter emergencial de tais contratações ainda pode ser reforçado em face da imprevisibilidade acerca das decisões judiciais que determinam a aquisição de medicamentos, eis que a Administração Pública, nalguns casos, não tem como prever as demandas judiciais que serão intentadas contra si, postulando referidos provimentos.

De fato, a imprevisibilidade referida no parágrafo anterior ocorre diante de situações excepcionais, em que o Estado é demandado a fornecer medicamentos para tratamento de doenças raras, por exemplo. Nesses casos, é certo que o nota da imprevisibilidade estará presente.

De outra banda, há casos em que, a despeito da efetiva configuração da emergência (ensejadora, assim, da contratação direta), a situação não poderia considerada completamente imprevisível pelo administrador público, como nas hipóteses em que o Estado costuma sofrer demandas frequentes para fornecimento de medicamentos.

Em hipóteses tais, a contratação direta deve ser ultimada com o escopo de não permitir a consumação de indesejáveis lesões à saúde e à vida dos indivíduos, mas,

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9.ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 240



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

**Procuradoria-Geral do Ministério Público**  
**junto ao Tribunal de Contas**

TCE-RN

Fls.: \_\_\_\_\_

Rubrica: \_\_\_\_\_

Matrícula: \_\_\_\_\_

indubitavelmente, deverá haver apuração de responsabilidade do gestor negligente causador da emergência, como bem assentado pela Consultoria Jurídica desta Corte.

### **III – DA PARTE CONCLUSIVA DO PARECER**

Assim, pelo exposto, opina o **Ministério Público de Contas** pelo **conhecimento desta consulta**, e, **no mérito**, que sua resposta seja dada nos seguintes termos:

*Na hipótese de a Administração Pública se ver compelida a adquirir medicamentos, leitos hospitalares ou insumos, em virtude de ordem judicial, cujo prazo concedido pelo magistrado revele-se tão exíguo ao ponto de impedir a realização de procedimento licitatório regular, pode o Estado valer-se do instrumento da dispensa de licitação, arrimada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, ultimando, assim, a contratação direta, sem prejuízo – se for o caso – da apuração de responsabilidade do gestor negligente, que, por sua desídia, tenha causado da situação de emergência.*

*É o parecer.*

Natal, 20 de maio de 2013.

**Luciano Silva Costa Ramos**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas